



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>							
<i>CN</i>	<i>PLEG</i>	<table border="1"> <tr> <td><i>Tipo</i></td> <td><i>Número</i></td> <td><i>Ano</i></td> </tr> <tr> <td>VET</td> <td>00051</td> <td>2012</td> </tr> </table>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	VET	00051	2012	
<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>							
VET	00051	2012							
		<table border="1"> <tr> <td><i>Data da Ação</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dia</i></td> <td><i>Mês</i></td> <td><i>Ano</i></td> </tr> <tr> <td>31</td> <td>12</td> <td>2012</td> </tr> </table>	<i>Data da Ação</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	31	12	2012
<i>Data da Ação</i>									
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>							
31	12	2012							
		<table border="1"> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> <tr> <td>CN</td> <td>SSCLCN</td> </tr> </table>	<i>Destino</i>	CN	SSCLCN				
<i>Destino</i>									
CN	SSCLCN								
<table border="1"> <tr> <td><b>MARCIOAS</b></td> </tr> </table>			<b>MARCIOAS</b>						
<b>MARCIOAS</b>									

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Autuado como VET 00051 2012, aposto ao PLC 00127 2012 (PL 04371 2012, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>								
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>						
		VET	00051	2012						
<table border="1"> <tr> <td><i>Data da Ação</i></td> </tr> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> </table>					<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>				
<i>Data da Ação</i>										
<i>Destino</i>										
<table border="1"> <tr> <td><i>03</i></td> <td><i>01</i></td> <td><i>2013</i></td> </tr> <tr> <td><i>CN</i></td> <td><i>SSCLCN</i></td> <td></td> </tr> </table>					<i>03</i>	<i>01</i>	<i>2013</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	
<i>03</i>	<i>01</i>	<i>2013</i>								
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>									
<i>MARCIOLUM</i> 										

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntada a Mensagem nº 172, de 2012-CN (nº 624/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 127, de 2012, às fls. 3 a 44.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MARCIOLUM</i>
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>03</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>
		<i>VET</i>	<i>00051</i>	<i>2012</i>	<i>CN</i>		<i>2013</i>	<i>SEXP</i>

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

À *SEXPO* para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto.

---

---

---

---



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>LEONGOME</i> <i>rev. LEONGOME</i>
	<i>CN</i> <i>SEXP</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>03</i>	<i>01</i>	<i>2013</i>	<i>CN</i> <i>SEXP</i>	
		<i>VET</i>	<i>00051</i>	<i>2012</i>					

Recebido neste órgão às 18:35 hs.



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		
		CN SEXP		Type	Número	Ano
				VET	00051	2012
Data da Ação			Destino			
Dia 07			Mês 01	Ano 2013	CN SSCLCN	
					RFMORAES rev. RFMORAES	

À SSCLCN, atendendo solicitação.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano
				VET	00051	2012
Data da Ação			Destino			
Dia 07			Mês 01	Ano 2013	CN SSCLCN	
					MARCIOUM rev. MARCIOUM	

Recebido às 14 horas.



SENAZO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano
				VET	00051	2012
Data da Ação			Destino			
Dia 18			Mês 01	Ano 2013	CN SSCLCN	
					EDIMARF Avanice	

Juntado o Ofício nº 15 (CN), de 10/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 45).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano
				VET	00051	2012
Data da Ação			Destino			
Dia 28			Mês 01	Ano 2013	CN SSCLCN	
					LUIZS	

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 127, de 2012) às fls. 46 e 47.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZS							
		CN SSCLCN		Tipo VET		Número 00051		Ano 2012		Dia 30		Mês 01		Ano 2013		CN SSCLCN			

Juntado, às fls. 48 e 49, o Ofício SGM/P nº 130, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MAXUEL							
		CN SSCLCN		Tipo VET		Número 00051		Ano 2012		Dia 06		Mês 03		Ano 2013		CN ATA-PLEN		rev. ANDRESAK	

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KISSCAMP							
		CN ATA-PLEN		Tipo VET		Número 00051		Ano 2012		Dia 06		Mês 03		Ano 2013		CN SACM		rev. VANESOUS	

20:03-Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Veto Parcial nº 51, de 2012 (PLC 127/2012)

Senadores: Kátia Abreu, Humberto Costa, Alvaro Dias, João Costa e Randolfe Rodrigues;  
Deputados: Marcon, Sandro Mabel, Otávio Leite, Carlos Souza e Henrique Oliveira.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 5 de abril de 2013.  
A matéria vai à publicação.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BEDRITIC							
		CN SACM		Tipo VET		Número 00051		Ano 2012		Dia 07		Mês 03		Ano 2013		CN SACM		rev. BEDRITIC	

**STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

Recebido neste Órgão, às 17h.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GIGLIOIA rev. BEDRITIC
CN	SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		VET	00051	2012	08	03	2013		

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 54 a 46).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GIVAGO rev. GIVAGO
CN	SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00051	2012	27	03	2013		

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
CN	SSCLCN	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00051	2012	27	03	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste Órgão, nesta data.  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

FUNCIONÁRIO


**SENADO FEDERAL**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
**Serviço de Protocolo Legislativo**  
**VET N° 51 DE 2012**  
**Em 02/12/2012**



112

ISSN 1677-7042

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 251, segunda-feira, 31 de dezembro de 2012

28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Pecatários) - Nacional	F	S	I	90	0	100	31.079
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>31.079</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>31.079</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								S	F	D	O	U	T	E	
	<b>0901</b>	<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>															<b>21.443.171</b>	
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>																
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Pecatários)									29.171							
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Pecatários) - Nacional									29.171							
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor	S	3	I	90	0	151		29.171								
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	S	3	I	90	0	100		21.414.000								
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>								
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>21.443.171</b>								
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>21.443.171</b>								

**DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Autoriza a transferência de recursos da União para aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e sua efetiva incorporação ao capital social da empresa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, no art. 11 do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, mediante créditos da União consignados no Orçamento Geral aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da Infraero, mediante incorporação dos recursos constantes do art. 1º, mais a respectiva atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social de que trata o *caput* ocorrerá por meio de assembleia geral de acionistas, observada a transferência de recursos aprovada e liberada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Wagner Bittencourt de Oliveira*

**DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Autoriza a transferência de recursos da União para aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e sua efetiva incorporação ao capital social da empresa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, no art. 11 do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, mediante créditos da União autorizados por meio do Decreto de 14 de novembro de 2012, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 452.322.070,00, para reforço de doações constantes da Lei Orçamentária vigente, e consignados no Orçamento Geral aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120123100112.

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da Infraero, mediante incorporação dos recursos constantes do art. 1º com sua respectiva atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social de que trata o *caput* ocorrerá por deliberação favorável da assembleia geral de acionistas, observada a transferência de recursos aprovada e liberada pela Secretaria de Aviação Civil da República.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Guido Mantega  
Wagner Bittencourt de Oliveira*

**RETIFICAÇÃO**

No Decreto nº 7.878, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2012, página 19, na epígrafe *leia-se*: Decreto nº 7.878, de 27 de dezembro de 2012.

**Presidência da República**

**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

(\*)Nº 610, de 27 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.768, de 27 de dezembro de 2012.

(\*)Nº 611, de 27 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.769, de 27 de dezembro de 2012.

(\*) Republicadas por terem saído com incorreção no DOU de 28.12.2012, Seção 1.

Nº 601, de 26 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.198.

Nº 619, de 28 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

Nº 620, de 28 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Nº 621, de 28 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Nº 622, de 28 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 124, de 2012 (nº 4.363/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Públíco da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**Art. 3º**

"Art. 3º Ficam resguardadas as situações constituidas até a data publicação desta Lei."

**Razões do voto**

"O dispositivo não especifica quais situações constituidas pretende resguardar, gerando insegurança jurídica."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a veta parcial do dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 623, de 28 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Nº 624, de 28 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 127, de 2012 (nº 4.371/12 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Senado Federal**  
**Protocolo Legislativo**  
**VET. nº 51 / 2012**  
**Fis. 01 2**



**CASA CIVIL**  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOCUMENTO  
PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS  
PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO  
DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO  
NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-16.01).

**O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0 do Documento **PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-16.01)**.

§ 1º O documento referido no *caput* encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no site <http://www.iti.gov.br>.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 28 de dezembro de 2012

Entidades: AC CERTSIGN RFB, AC FENAON CERTSIGN RFB, AC IMESP RFB, AC INSTITUTO FENAON RFB, AC PRODEMGE RFB e AC SINCOR RFB, vinculadas à AC RFB  
Processo nº: 00100.000049/2003-95

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 015/2012 e Notas nºs 428, 429, 437 e 439/2012-DSB/PFE/ITI, 608 e 618/2012-HCL/PFE/ITI, 529, 607 e 650/2012-APG que aprovam as versões, listadas abaixo, das DPC e PC da AC CERTSIGN RFB, AC FENAON CERTSIGN RFB, AC IMESP RFB, AC INSTITUTO FENAON RFB, AC PRODEMGE RFB, AC SINCOR RFB, vinculadas à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

AC	DPC	PC
AC CERTSIGN RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC FENAON CERTSIGN RFB	DPC - versão 6.0	A1 e A3 - versão 4.0
AC IMESP RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC INSTITUTO FENAON RFB	DPC - versão 2.0	A1, A3, A4 - versão 2.0
AC PRODEMGE RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC SINCOR RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 3.0

Entidade: AC SERPRO RFB, vinculada à AC RFB  
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 017/2012 e Nota nº 605/2012-APG/PFE/ITI, que aprova a versão 5.0 da DPC e versão 4.0 da PC A1 e PC A3 da AC SERPRO RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO  
Substituto

**DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO  
E NORMALIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 13 de dezembro de 2012

Entidade: LSI TEC  
Processo nº: 00100.000046/2012-93

**O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E  
NORMALIZAÇÃO** no uso de suas atribuições definidas pelo DOC-ICP-09 item 6.5 decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA para o LSI TEC em função do descumprimento disposto no DOC-ICP-10.07, item 3.6; DOC-ICP-10.07, Anexo-II item 1; DOC-ICP-10.07, Anexo-II, item 5; DOC-ICP-10.07, Anexo-II, item 9; DOC-ICP-10.03; DOC-ICP-10.01 item 11.1, art. 2º da Res nº 85/12 e DOC-ICP-10.03 MCT - I, detectado na auditoria operacional do LSI TEC, detalhada no Relatório da Auditoria Operacional nº 012/2012.

Em 19 de dezembro de 2012

Entidade: AC IMPRENSA OFICIAL SP  
Processo nº: 00100.000452/2012-13

**O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E  
NORMALIZAÇÃO**, Substituto no uso de suas atribuições definidas pelo ADE-ICP-08.G decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA para a AC IMPRENSA OFICIAL SP pela não-conformidade

detectada na auditoria operacional da AC Imprensa Oficial SP, detalhada no Parecer Técnico nº 073/2012, que contraria o disposto no item 5.1.8 do DOC-ICP-05.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO  
Substituto

**SECRETARIA-GERAL**

**PORTRARIA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

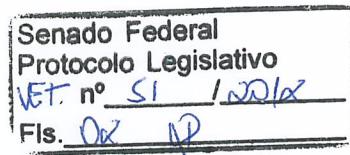
**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, em exercício, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOTTILI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Angela Portela  
(Sen. Angela Portela)

Mensagem nº 624

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 127, de 2012 (nº 4.371/12 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

### Art. 30

“Art. 30. O art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 56. ....

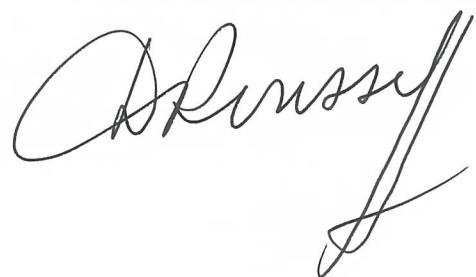
§ 9º Caberá ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, criado pelo art. 16 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a administração da aplicação do reconhecimento à percepção da Gratificação de Qualificação - GQ.’ (NR)’

### Razões do voto

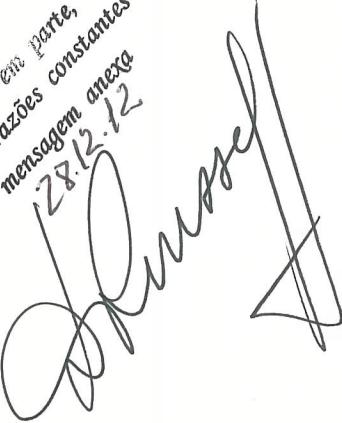
“Da maneira proposta, o dispositivo é contrário ao interesse público, uma vez que as gratificações são regulamentadas por ato do Poder Executivo.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2011  
Fls. 41 Rubrica: 

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa  
28.12.12  


Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
Fls. 3 Rubrica:

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- I - Oficial de Chancelaria; e
- II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** são os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º** Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

**Art. 3º** Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

**Art. 4º** Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº 51 / 2018  
 Fls. 7 Rubrica: *[Handwritten signature]*

**Art. 5º** O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 6º** A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 7º** Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

**Art. 8º** Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

**Art. 9º** Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja

Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

## CAPÍTULO II

### CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o **caput** são os fixados no Anexo III desta Lei.

**Art. 11.** Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

**Art. 12.** Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

**Art. 13.** Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens

## TÍTULO II - DA PROTEÇÃO

incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 14.** O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 15.** A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 16.** Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

**Art. 17.** Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

**Art. 18.** Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior

a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

**CAPÍTULO III**  
**DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**  
**REMUNERADAS POR SUBSÍDIO**

**Seção I**

**Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea**

**Art. 19.** Os Anexos IV, VII e XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

**Seção II**

**Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência**

**Art. 20.** O Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

**Seção III**

**Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal**

**Art. 21.** A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente.

**Art. 22.** A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº 51.108  
 Fls. 10 Rubrica: *[Signature]*

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III – 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.”

“Art. 3º .....

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

.....”(NR)

**Art. 23.** A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI desta Lei.

## Seção IV

### Carreiras da Área Jurídica

**Art. 24.** O Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III desta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 26.** As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada Carreira, no que forem mais restritivas.

**Art. 27.** Os servidores que em 1º de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos arts.

9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

**Art. 28.** As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

**Art. 29.** A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.....

.....  
XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

.....  
§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do **caput**.”(NR)

“Art. 157.....

.....  
II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do **caput** do art. 154:

.....  
§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas **a** e **c** do inciso I do **caput** e **a** e **d** do inciso II do **caput** poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do **caput** do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.”(NR)

“Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do **caput** do art. 154.”(NR)

**Art. 30.** O art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 56.....

.....  
§ 9º Caberá ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia – CPC, criado pelo art. 16 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a administração da aplicação do reconhecimento à percepção da Gratificação de Qualificação – GQ.”(NR)

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

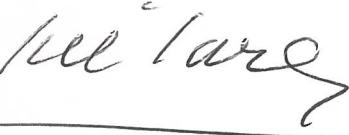
II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

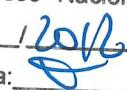
IV - os Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro

de 2009.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
Fls. 15 Rubrica: 

ANEXO I  
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA  
DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	9.688,17	10.162,89	10.671,04
		IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29
	C	V	8.769,78	9.199,49	9.659,47
		IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16
	B	V	7.937,37	8.326,30	8.742,62
		IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81
	A	V	7.110,13	7.458,53	7.831,45
		IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02

ANEXO II  
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA  
DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Assistente de	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
Fls. 16 Rubrica: 

Chancelaria	C	IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
		V	5.749,26	6.030,98	6.332,53
	B	IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
		V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
	A	IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
		V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

ANEXO III  
TABELA DE SUBSÍDIOS  
PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	16.110,87	17.518,73	18.394,26
		III	15.707,63	17.080,24	17.933,86
		II	15.316,45	16.654,88	17.487,25
		I	14.936,99	16.242,26	17.054,01
	C	III	14.373,99	15.630,07	16.411,21
		II	14.022,82	15.248,20	16.010,27
		I	13.681,13	14.876,66	15.620,16
	B	III	13.175,49	14.326,83	15.042,85
		II	12.859,21	13.982,91	14.681,74
		I	12.551,35	13.648,16	14.330,25
	A	III	12.095,16	13.152,10	13.809,40
		II	11.809,16	12.841,10	13.482,87
		I	11.531,69	12.539,38	13.166,07

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
Fls. 17 Rubrica: [Signature]

**ANEXO IV**  
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10		
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81		
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09		
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86		
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02		
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67		
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73		
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07		
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72		
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90		
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81		
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30		
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70		

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Técnico de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.871,59	9.306,29	9.780,92		
		III	8.060,48	8.463,50	8.878,22	9.331,00		
		II	7.818,11	8.209,02	8.611,26	9.050,43		
		I	7.583,04	7.962,19	8.352,34	8.778,31		

Técnico de Planejamento e Orçamento	C	III	7.120,22	7.476,23	7.842,57	8.242,54
		II	6.906,13	7.251,44	7.606,76	7.994,70
		I	6.698,48	7.033,40	7.378,04	7.754,32
	B	III	6.100,54	6.405,57	6.719,44	7.062,13
		II	5.917,11	6.212,97	6.517,40	6.849,79
		I	5.739,19	6.026,15	6.321,43	6.643,82
	A	III	5.226,88	5.488,22	5.757,15	6.050,76
		II	5.069,72	5.323,21	5.584,04	5.868,83
		I	4.917,28	5.163,14	5.416,14	5.692,36

**ANEXO V**  
(Anexo VII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA**

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1ºJAN2013	1ºJAN2014	1ºJAN2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

**ANEXO VI**  
(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS  
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA**

Em R\$

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

V65 nº 51 / 2012

Fis. 18 Rubrica: 8

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 55 / 2012  
Fls. 19 Rubrica: 

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

ANEXO VII  
(Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.)

SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	18.400,00	19.338,40	20.285,98	21.300,28
	II	18.110,24	19.033,86	19.966,52	20.964,85
	I	17.825,04	18.734,12	19.652,09	20.634,69
PRIMEIRA	VI	17.261,12	18.141,44	19.030,37	19.981,89
	V	16.989,29	17.855,74	18.730,68	19.667,21
	IV	16.721,74	17.574,55	18.435,70	19.357,49
	III	16.458,40	17.297,78	18.145,37	19.052,64
	II	16.199,22	17.025,38	17.859,62	18.752,61
	I	15.944,11	16.757,26	17.578,37	18.457,28
	VI	15.439,70	16.227,12	17.022,25	17.873,37
	V	15.196,55	15.971,57	16.754,18	17.591,89

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51.2011  
Fls. 20 Rubrica: [Signature]

SEGUNDA	IV	14.957,24	15.720,06	16.490,34	17.314,86
	III	14.721,69	15.472,50	16.230,65	17.042,18
	II	14.489,85	15.228,83	15.975,05	16.773,80
	I	14.261,66	14.989,00	15.723,47	16.509,64
TERCEIRA	V	13.810,48	14.514,81	15.226,04	15.987,34
	IV	13.592,99	14.286,23	14.986,26	15.735,57
	III	13.378,93	14.061,26	14.750,26	15.487,77
	II	13.168,23	13.839,81	14.517,96	15.243,86
	I	12.960,86	13.621,86	14.289,34	15.003,80

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015		
ESPECIAL	III	16.558,16	17.402,63	18.255,35	19.168,12		
	II	16.313,46	17.145,45	17.985,57	18.884,85		
	I	16.072,37	16.892,06	17.719,77	18.605,76		
PRIMEIRA	VI	15.604,25	16.400,07	17.203,67	18.063,85		
	V	15.373,64	16.157,70	16.949,42	17.796,89		
	IV	15.146,44	15.918,91	16.698,93	17.533,88		
	III	14.922,60	15.683,65	16.452,15	17.274,76		
	II	14.702,07	15.451,88	16.209,02	17.019,47		
	I	14.484,80	15.223,52	15.969,48	16.767,95		
SEGUNDA	VI	14.062,91	14.780,12	15.504,34	16.279,56		
	V	13.855,09	14.561,70	15.275,22	16.038,98		
	IV	13.650,33	14.346,50	15.049,48	15.801,95		
	III	13.448,60	14.134,48	14.827,07	15.568,42		
	II	13.249,86	13.925,60	14.607,96	15.338,36		
	I	13.054,05	13.719,81	14.392,08	15.111,68		
TERCEIRA	V	12.673,83	13.320,20	13.972,88	14.671,53		
	IV	12.486,53	13.123,34	13.766,39	14.454,71		
	III	12.302,00	12.929,40	13.562,94	14.241,09		
	II	12.120,20	12.738,33	13.362,51	14.030,63		
	I	11.941,08	12.550,08	13.165,03	13.823,28		

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

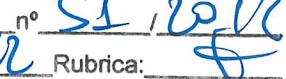
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015		

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Na  
JET nº 51 / 2015  
Fls. 21 Rubrica: 

ESPECIAL	III	8.445,69	8.876,42	9.311,36	9.776,93
	II	8.239,70	8.659,92	9.084,26	9.538,47
	I	8.038,73	8.448,71	8.862,69	9.305,83
PRIMEIRA	VI	7.655,94	8.046,39	8.440,67	8.862,70
	V	7.469,21	7.850,14	8.234,80	8.646,54
	IV	7.287,03	7.658,67	8.033,94	8.435,64
	III	7.109,30	7.471,87	7.838,00	8.229,90
	II	6.935,90	7.289,63	7.646,82	8.029,16
	I	6.766,73	7.111,83	7.460,31	7.833,33
SEGUNDA	VI	6.444,51	6.773,18	7.105,07	7.460,32
	V	6.287,32	6.607,97	6.931,76	7.278,35
	IV	6.133,97	6.446,80	6.762,70	7.100,83
	III	5.984,37	6.289,57	6.597,76	6.927,65
	II	5.838,41	6.136,17	6.436,84	6.758,68
	I	5.696,01	5.986,51	6.279,85	6.593,84
TERCEIRA	V	5.424,77	5.701,43	5.980,80	6.279,84
	IV	5.292,46	5.562,38	5.834,93	6.126,68
	III	5.163,37	5.426,70	5.692,61	5.977,24
	II	5.037,44	5.294,35	5.553,77	5.831,46
	I	4.914,57	5.165,21	5.418,31	5.689,22

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	7.600,28	7.987,89	8.379,30	8.798,27		
	II	7.414,91	7.793,07	8.174,93	8.583,68		
	I	7.234,06	7.603,00	7.975,54	8.374,32		
PRIMEIRA	VI	6.889,58	7.240,95	7.595,76	7.975,54		
	V	6.721,54	7.064,34	7.410,49	7.781,02		
	IV	6.557,60	6.892,04	7.229,75	7.591,23		
	III	6.397,66	6.723,94	7.053,41	7.406,08		
	II	6.241,62	6.559,94	6.881,38	7.225,45		
	I	6.089,38	6.399,94	6.713,54	7.049,21		
SEGUNDA	VI	5.799,41	6.095,18	6.393,84	6.713,54		
	V	5.657,96	5.946,52	6.237,90	6.549,79		
	IV	5.519,96	5.801,48	6.085,75	6.390,04		
	III	5.385,33	5.659,98	5.937,32	6.234,19		
	II	5.253,98	5.521,93	5.792,51	6.082,13		
	I	5.125,84	5.387,26	5.651,23	5.933,80		

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
Vot. nº 51.2017  
Fls. 22 Rubrica: 

TERCEIRA	V	4.881,75	5.130,72	5.382,12	5.651,23
	IV	4.762,68	5.005,58	5.250,85	5.513,39
	III	4.646,52	4.883,49	5.122,78	5.378,92
	II	4.533,19	4.764,38	4.997,84	5.247,73
	I	4.422,62	4.648,17	4.875,93	5.119,73

### ANEXO VIII

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00	"	
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59		
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34		
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85		

### ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09	"	
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57		
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41		
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16		
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02		
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08		
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09		
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78		
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89		
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49		
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17		

	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91

## ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

## ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II
		I

## ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente	I	III	TERCEIRA		
			II			
			I			

## ANEXO XII

(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA**

Em R\$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	19.451,00	20.423,55	21.424,30	22.516,94
PRIMEIRA	17.201,90	18.062,00	18.947,03	19.913,33
SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33

LEI Nº 12.775 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I  
CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
Fls. 15 Rubrica: f

I - Oficial de Chancelaria; e

II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* são os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

Art. 4º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

*Vet* nº *51* / *2012*  
Fls. *26* Rubrica: *f*

decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 8º Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

## CAPÍTULO II CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o **caput** são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

**Art. 13.** Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 14.** O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 15.** A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

**§ 1º** Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

**§ 2º** A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 16.** Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas

pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

### CAPÍTULO III DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL REMUNERADAS POR SUBSÍDIO

#### Seção I Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

#### Seção II Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência

Art. 20. O Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

#### Seção III Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51 / 2012  
30 Rubrica:  
FIs.

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.”

“Art. 3º .....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

..... " (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI desta Lei.

#### **Seção IV** **Carreiras da Área Jurídica**

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III desta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada Carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1º de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos arts. 9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....  
.....

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.  
.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do **caput**.” (NR)

“Art. 157. ....  
.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do **caput** do art. 154:  
.....

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I do **caput** e *a* e *d* do inciso II do **caput** poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do **caput** do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.” (NR)

“Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do **caput** do art. 154.” (NR)

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

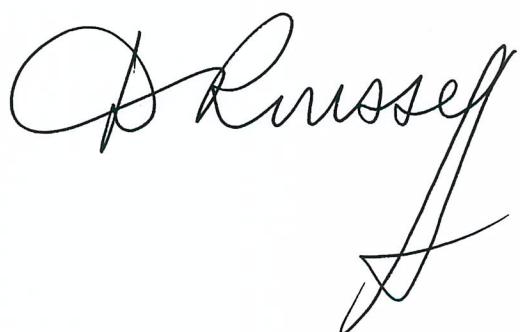
I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

IV - os Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
FIs. 34 VET nº 55, 2012  
Rubrica: 

**ANEXO I**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA**  
**DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	9.688,17	10.162,89	10.671,04
		IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29
	C	V	8.769,78	9.199,49	9.659,47
		IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16
	B	V	7.937,37	8.326,30	8.742,62
		IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81
	A	V	7.110,13	7.458,53	7.831,45
		IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02

**ANEXO II**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA**  
**DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83
		IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
	C	V	5.749,26	6.030,98	6.332,53
		IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
	B	V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
		IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
	A	V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

**ANEXO III**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS**  
**PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	16.110,87	17.518,73	18.394,26
		III	15.707,63	17.080,24	17.933,86
		II	15.316,45	16.654,88	17.487,25
		I	14.936,99	16.242,26	17.054,01
	C	III	14.373,99	15.630,07	16.411,21
		II	14.022,82	15.248,20	16.010,27
		I	13.681,13	14.876,66	15.620,16
	B	III	13.175,49	14.326,83	15.042,85
		II	12.859,21	13.982,91	14.681,74
		I	12.551,35	13.648,16	14.330,25
	A	III	12.095,16	13.152,10	13.809,40
		II	11.809,16	12.841,10	13.482,87
		I	11.531,69	12.539,38	13.166,07

**ANEXO IV**  
 (Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10		
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81		
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09		
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86		
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02		
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67		
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73		
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07		
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72		
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90		
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81		
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30		
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70		

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.871,59	9.306,29	9.780,92		
		III	8.060,48	8.463,50	8.878,22	9.331,00		
		II	7.818,11	8.209,02	8.611,26	9.050,43		
		I	7.583,04	7.962,19	8.352,34	8.778,31		
	C	III	7.120,22	7.476,23	7.842,57	8.242,54		
		II	6.906,13	7.251,44	7.606,76	7.994,70		
		I	6.698,48	7.033,40	7.378,04	7.754,32		
	B	III	6.100,54	6.405,57	6.719,44	7.062,13		
		II	5.917,11	6.212,97	6.517,40	6.849,79		
		I	5.739,19	6.026,15	6.321,43	6.643,82		
	A	III	5.226,88	5.488,22	5.757,15	6.050,76		
		II	5.069,72	5.323,21	5.584,04	5.868,83		
		I	4.917,28	5.163,14	5.416,14	5.692,36		

**ANEXO V**  
 (Anexo VII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA**

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10		
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16		
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62		
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67		
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06		
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26		

**ANEXO VI**  
 (Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS  
 DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				Em R\$
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10	
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81	
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09	
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86	
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02	
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67	
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73	
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07	
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72	
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90	
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81	
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30	
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70	

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
*Vet 39* nº *54/2016*  
 Fls. *39* Rubrica: *6*

**ANEXO VII**  
 (Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.)

**SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA**

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015		
ESPECIAL	III	18.400,00	19.338,40	20.285,98	21.300,28		
	II	18.110,24	19.033,86	19.966,52	20.964,85		
	I	17.825,04	18.734,12	19.652,09	20.634,69		
PRIMEIRA	VI	17.261,12	18.141,44	19.030,37	19.981,89		
	V	16.989,29	17.855,74	18.730,68	19.667,21		
	IV	16.721,74	17.574,55	18.435,70	19.357,49		
	III	16.458,40	17.297,78	18.145,37	19.052,64		
	II	16.199,22	17.025,38	17.859,62	18.752,61		
	I	15.944,11	16.757,26	17.578,37	18.457,28		
SEGUNDA	VI	15.439,70	16.227,12	17.022,25	17.873,37		
	V	15.196,55	15.971,57	16.754,18	17.591,89		
	IV	14.957,24	15.720,06	16.490,34	17.314,86		
	III	14.721,69	15.472,50	16.230,65	17.042,18		
	II	14.489,85	15.228,83	15.975,05	16.773,80		
	I	14.261,66	14.989,00	15.723,47	16.509,64		
TERCEIRA	V	13.810,48	14.514,81	15.226,04	15.987,34		
	IV	13.592,99	14.286,23	14.986,26	15.735,57		
	III	13.378,93	14.061,26	14.750,26	15.487,77		
	II	13.168,23	13.839,81	14.517,96	15.243,86		
	I	12.960,86	13.621,86	14.289,34	15.003,80		

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015		
ESPECIAL	III	16.558,16	17.402,63	18.255,35	19.168,12		
	II	16.313,46	17.145,45	17.985,57	18.884,85		
	I	16.072,37	16.892,06	17.719,77	18.605,76		
PRIMEIRA	VI	15.604,25	16.400,07	17.203,67	18.063,85		
	V	15.373,64	16.157,70	16.949,42	17.796,89		
	IV	15.146,44	15.918,91	16.698,93	17.533,88		
	III	14.922,60	15.683,65	16.452,15	17.274,76		
	II	14.702,07	15.451,88	16.209,02	17.019,47		
	I	14.484,80	15.223,52	15.969,48	16.767,95		
SEGUNDA	VI	14.062,91	14.780,12	15.504,34	16.279,56		
	V	13.855,09	14.561,70	15.275,22	16.038,98		
	IV	13.650,33	14.346,50	15.049,48	15.801,95		
	III	13.448,60	14.134,48	14.827,07	15.568,42		
	II	13.249,86	13.925,60	14.607,96	15.338,36		
	I	13.054,05	13.719,81	14.392,08	15.111,68		
TERCEIRA	V	12.673,83	13.320,20	13.972,88	14.671,53		
	IV	12.486,53	13.123,34	13.766,39	14.454,71		
	III	12.302,00	12.929,40	13.562,94	14.241,09		
	II	12.120,20	12.738,33	13.362,51	14.030,63		
	I	11.941,08	12.550,08	13.165,03	13.823,28		

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	8.445,69	8.876,42	9.311,36	9.776,93
	II	8.239,70	8.659,92	9.084,26	9.538,47
	I	8.038,73	8.448,71	8.862,69	9.305,83
PRIMEIRA	VI	7.655,94	8.046,39	8.440,67	8.862,70
	V	7.469,21	7.850,14	8.234,80	8.646,54
	IV	7.287,03	7.658,67	8.033,94	8.435,64
	III	7.109,30	7.471,87	7.838,00	8.229,90
	II	6.935,90	7.289,63	7.646,82	8.029,16
	I	6.766,73	7.111,83	7.460,31	7.833,33
	VI	6.444,51	6.773,18	7.105,07	7.460,32
SEGUNDA	V	6.287,32	6.607,97	6.931,76	7.278,35
	IV	6.133,97	6.446,80	6.762,70	7.100,83
	III	5.984,37	6.289,57	6.597,76	6.927,65
	II	5.838,41	6.136,17	6.436,84	6.758,68
	I	5.696,01	5.986,51	6.279,85	6.593,84
	V	5.424,77	5.701,43	5.980,80	6.279,84
TERCEIRA	IV	5.292,46	5.562,38	5.834,93	6.126,68
	III	5.163,37	5.426,70	5.692,61	5.977,24
	II	5.037,44	5.294,35	5.553,77	5.831,46
	I	4.914,57	5.165,21	5.418,31	5.689,22

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	7.600,28	7.987,89	8.379,30	8.798,27
	II	7.414,91	7.793,07	8.174,93	8.583,68
	I	7.234,06	7.603,00	7.975,54	8.374,32
PRIMEIRA	VI	6.889,58	7.240,95	7.595,76	7.975,54
	V	6.721,54	7.064,34	7.410,49	7.781,02
	IV	6.557,60	6.892,04	7.229,75	7.591,23
	III	6.397,66	6.723,94	7.053,41	7.406,08
	II	6.241,62	6.559,94	6.881,38	7.225,45
	I	6.089,38	6.399,94	6.713,54	7.049,21
	VI	5.799,41	6.095,18	6.393,84	6.713,54
SEGUNDA	V	5.657,96	5.946,52	6.237,90	6.549,79
	IV	5.519,96	5.801,48	6.085,75	6.390,04
	III	5.385,33	5.659,98	5.937,32	6.234,19
	II	5.253,98	5.521,93	5.792,51	6.082,13
	I	5.125,84	5.387,26	5.651,23	5.933,80
	V	4.881,75	5.130,72	5.382,12	5.651,23
TERCEIRA	IV	4.762,68	5.005,58	5.250,85	5.513,39
	III	4.646,52	4.883,49	5.122,78	5.378,92
	II	4.533,19	4.764,38	4.997,84	5.247,73
	I	4.422,62	4.648,17	4.875,93	5.119,73

## ANEXO VIII

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

## “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00	.....	
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59	”	
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34		
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85		

## ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09	.....	
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57	”	
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41		
	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16		
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02		
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08		
PRIMEIRA	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09		
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78		
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89		
	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49		
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17		
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71		
SEGUNDA	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08		
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27		
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29		
	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49		
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17		
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71		
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98		
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11		
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91		

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

*Ucr* nº *51/26K*  
Fls. *41* Rubrica: *F*

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº SL/2012  
 Fls. 42 Rubrica: [Signature]

**ANEXO X**  
 (Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

**ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
	PRIMEIRA	III
		II
		I
		VI
Policial Rodoviário Federal	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
		III
	TERCEIRA	II
		I
		III

**ANEXO XI**  
 (Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	Agente	I	I	TERCEIRA		
			III			
			II			
			I			

**ANEXO XII**  
**(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)**

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA**

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				Em R\$
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	19.451,00	20.423,55	21.424,30	22.516,94	
PRIMEIRA	17.201,90	18.062,00	18.947,03	19.913,33	
SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33	

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
*Vet* nº *54/2018*  
 Fls. *43* Rubrica: *SG*

VER 51/2012  
REN 172/2012

Aviso nº 1.176 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 127, de 2012 (nº 4.371/12 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,

  
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi  
Em 21/12/2012  
Ass. 17:15h  
Márcio Umbelino Mereb  
Matr. 220970

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 51, 2012  
Fis. 44 Rubrica:   
H.01.13

Ass.:  
Assunto:  
Assunto:

Ofício nº 15 (CN)

Brasília, em 10 de Janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

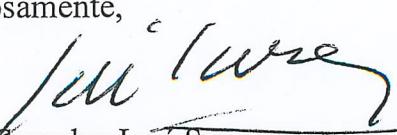
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 172, de 2012-CN (nº 624/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2012 (PL nº 4.371, de 2012, nessa Casa), que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Conselho Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 51, 2012  
Fis. 45 Rubrica: 207

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 127, DE 2012  
(nº 4.371/2012, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.”.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 31/8/2012 – DCD de 1º/9/2012

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Edinho Bez

DCD de 7/12/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1047383&filename=PPP+1+CTASP+%3D%3E+PL+4371/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1047383&filename=PPP+1+CTASP+%3D%3E+PL+4371/2012)

Finanças e Tributação

Dep. Bohn Gass

DCD de 7/12/2012

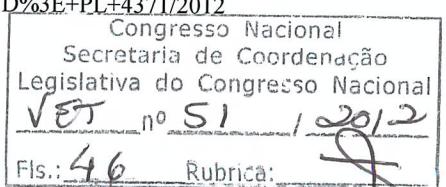
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1048430&filename=PPP+1+CFT+%3D%3E+PL+4371/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1048430&filename=PPP+1+CFT+%3D%3E+PL+4371/2012)

Constituição, Justiça e de Cidadania

Dep. Onofre Santo Agostini

DCD de 7/12/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1048755&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+4371/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1048755&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+4371/2012)



**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:**  
Ofício SGM-P nº 2.220, de 11/12/2012

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 12/12/2012 – DSF de 13/12/2012

**COMISSÃO:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATOR:**

Sen. Humberto Costa

Parecer nº 1.689/2012-PLEN

DSF de 19/12/2012

<http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/12/2012&paginaDireta=74319&desVolumeSuplemento=II>

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 252, de 20/12/2012

**VETO PARCIAL N° 51, DE 2012**

aposto ao

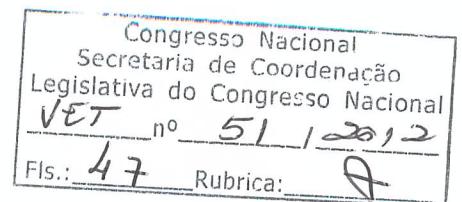
**Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2012  
(nº 4.371/2012, na Casa de origem)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 31/12/2012

**Parte vetada:**

- § 9º do art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 30 do projeto.



Recebido às 11h:41 min  
Em 30/01/2013

Chrystian Reis de Figueiredo  
Matr. 228178



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2013/SGM/P

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 15 (CN), de 10 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **MARCOM (PT), SANDRO MABEL (PMDB), OTAVIO LEITE (PSDB), CARLOS SOUZA (PSD) e HENRIQUE OLIVEIRA (PR)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n. 127, de 2012 (PL n. 4.371, de 2012, nesta Casa), que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de

Congresso Nacional  
Secretaria de Administração  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 31/2012  
Fls. 18



Documento : 57261 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "marcos maia".

MARCO MAIA  
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 511.2012
Fls. 49



Documento : 57261 - 2

CN – 6-3-2013  
19h25min

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 51, de 2012 (Mensagem nº 172, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2012 (nº 4.371, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inte-



ligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 51, de 2012 (PLC 127/2012)

**Senadores**

Kátia Abreu  
Humberto Costa  
Alvaro Dias  
João Costa  
Randolfe Rodrigues

**Deputados**

Marcon  
Sandro Mabel  
Otavio Leite  
Carlos Souza  
Henrique Oliveira

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.



## SCOM - Comissões Mistas

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** sexta-feira, 8 de março de 2013 09:21  
**Assunto:** Comissão Mista do Veto Parcial nº 51 de 2012  
**Anexos:** Comissão Mista VET 51\_2012.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'alvarodias@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'asoares@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'dep.carlossouza@camara.leg.br'		
	'dep.henriqueoliveira@camara.leg.		
	'dep.marcon@camara.leg.br'		
	'dep.otavioleite@camara.leg.br'		
	'dep.sandromabel@camara.leg.br'		
	'edersilv@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'esouza@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'ferdamas@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'humberto.costa@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'joaocosta@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'katia.abreu@senadora.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'lid.pmdb@camara.leg.br'		
	'lid.pr@camara.leg.br'		
	'lid.psd@camara.leg.br'		
	'lid.psdb@camara.leg.br'		
	'lid.pt@camara.leg.br'		
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	Liderança do PT	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'mnelmag@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'randolfe.rodrigues@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	Sen. Humberto Costa		Lida: 08/03/2013 09:30
	João Costa Ribeiro Filho		Lida: 08/03/2013 09:35
	Antonio Soares da Silva		Excluído: 08/03/2013 10:07
	Fernando Pereira Damasceno		Excluído: 08/03/2013 11:18
	Eurípedes Alencar de Souza		Excluído: 08/03/2013 11:38

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 51 de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 51 de 2012 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00127 2012 (PL 04371 2012, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências".". 

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

**Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas**

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04

70165-900 Brasília – DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook  
Para: lid.pr@camara.leg.br; lid.pmdb@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br;  
lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.henriqueoliveira@camara.leg.br;  
dep.carlossouza@camara.leg.br; dep.marcon@camara.leg.br;  
dep.sandromabel@camara.leg.br; dep.otavioleite@camara.leg.br  
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:22  
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 51 de 2012

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[lid.pr@camara.leg.br](mailto:lid.pr@camara.leg.br) (lid.pr@camara.leg.br)

[lid.pmdb@camara.leg.br](mailto:lid.pmdb@camara.leg.br) (lid.pmdb@camara.leg.br)

[lid.psd@camara.leg.br](mailto:lid.psd@camara.leg.br) (lid.psd@camara.leg.br)

[lid.pt@camara.leg.br](mailto:lid.pt@camara.leg.br) (lid.pt@camara.leg.br)

[lid.psdb@camara.leg.br](mailto:lid.psdb@camara.leg.br) (lid.psdb@camara.leg.br)

[dep.henriqueoliveira@camara.leg.br](mailto:dep.henriqueoliveira@camara.leg.br) (dep.henriqueoliveira@camara.leg.br)

[dep.carlossouza@camara.leg.br](mailto:dep.carlossouza@camara.leg.br) (dep.carlossouza@camara.leg.br)

[dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br) (dep.marcon@camara.leg.br)

[dep.sandromabel@camara.leg.br](mailto:dep.sandromabel@camara.leg.br) (dep.sandromabel@camara.leg.br)

[dep.otavioleite@camara.leg.br](mailto:dep.otavioleite@camara.leg.br) (dep.otavioleite@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 51 de 2012

